SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237212 - GO (2026/0164266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS - GO071086
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 580 DO CPP). ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correção de erro material na decisão embargada, com a adequada identificação do ato coator, não implica, por si só, efeitos infringentes, quando a premissa corrigida não altera a conclusão acerca da inadmissibilidade parcial.
2. Configura reiteração de pedido a reapresentação de teses já examinadas em anterior *habeas corpus*, quanto aos requisitos da prisão preventiva, à contemporaneidade do decreto e à substituição por medidas cautelares diversas, inviabilizando o conhecimento do recurso nesses pontos, ainda que diverso o acórdão impugnado, por versarem sobre a mesma relação processual de origem.
3. A extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP demanda identidade fático-processual entre o postulante e o corréu favorecido, o que não se verificou no caso, destacando-se particularidades quanto ao grau de envolvimento e à necessidade da custódia cautelar.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60111654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 153c27e2-7ed7-41e6-a147-289a4099b0ec

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 153c27e2-7ed7-41e6-a147-289a4099b0ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237212 - GO (2026/0164266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS - GO071086
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 580 DO CPP). ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correção de erro material na decisão embargada, com a adequada identificação do ato coator, não implica, por si só, efeitos infringentes, quando a premissa corrigida não altera a conclusão acerca da inadmissibilidade parcial.

2. Configura reiteração de pedido a reapresentação de teses já examinadas em anterior *habeas corpus*, quanto aos requisitos da prisão preventiva, à contemporaneidade do decreto e à substituição por medidas cautelares diversas, inviabilizando o conhecimento do recurso nesses pontos, ainda que diverso o acórdão impugnado, por versarem sobre a mesma relação processual de origem.

3. A extensão de benefício prevista no art. 580 do CPP demanda identidade fático-processual entre o postulante e o corréu favorecido, o que não se verificou no caso, destacando-se particularidades quanto ao grau de envolvimento e à necessidade da custódia cautelar.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO contra a decisão de fls. 203-205, que acolheu embargos de declaração, sem efeitos modificativos, mantendo o não conhecimento parcial do recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o erro de premissa reconhecido na decisão monocrática contaminou o próprio juízo de admissibilidade, o que exigiria efeitos infringentes nos embargos de declaração. Sustenta que a omissão também foi reconhecida, mas não teria sido efetivamente sanada.

Argumenta que não há reiteração de pedido porque o ato coator impugnado é diverso. Afirma que o *habeas corpus* anterior tratou de acórdão distinto e de fundamentos originários do decreto prisional de Uruana/GO, enquanto o presente recurso se volta contra acórdão de 17/3/2026, que examinou decisão superveniente da 6ª Vara das Garantias de Anápolis/GO.

Defende que a cronologia dos atos impede a conclusão de reiteração, pois a decisão tomada como parâmetro é de 21/2/2026, anterior ao acórdão estadual impugnado, de 17/3/2026. As teses novas teriam nascido do novo ato coator e não poderiam ter sido deduzidas antes.

Expõe que há contradição interna na decisão agravada, porque, apesar de declarar reiteração, examinou o mérito do pedido de extensão do art. 580 do CPP. Afirma que, adotado o critério de que a matéria foi enfrentada pelo Tribunal de origem, também deveriam ser examinadas as demais teses decididas pela Corte estadual: nulidade do parecer ministerial, erro sobre a prova laboral e inovação de fundamentos.

Alega, no mérito da extensão, que o indeferimento se apoiou na premissa de maior envolvimento do agravante, afastando a similitude fático-processual. Sustenta que o relatório policial registra conversa breve atribuída ao agravante, o que contraria a conclusão de "maior envolvimento".

Argumenta que persiste omissão quanto ao art. 647-A, parágrafo único, do CPP, o qual permite a concessão de ordem de ofício ainda que não conhecido o recurso. Defende que as teses novas não foram examinadas e requer a atuação de ofício para cessar a coação ilegal.

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

Afirma a existência de endereço certo e ocupação lícita documentada, e requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas do art. 319 do CPP.

Pede, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a submissão do recurso ao colegiado e a concessão da ordem, com extensão do benefício deferido ao corréu e, subsidiariamente, a concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, constatada a ocorrência de erro material e omissão, passou-se à correção da decisão embargada.

Verifica-se que a insurgência se dirige contra a prisão preventiva do agravante decretada no âmbito da Operação Rami Arid, nos Autos n. 5034805-80.2026.8.09.0154, (Processo Investigatório n. 5920177-95.2025.8.09.0154), que apuram supostas condutas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão embargada incorreu em erro de premissa ao fazer referência a processo por furto, o que se corrige para adequada identificação do ato coator. Tal correção, contudo, não repercute no juízo de admissibilidade então formulado, porquanto a inadmissibilidade parcial não se apoiou na natureza da imputação, mas na coincidência das teses deduzidas com aquelas já examinadas em anterior impetração.

Com efeito, as teses relativas aos requisitos da prisão preventiva, à contemporaneidade do decreto prisional e à substituição da custódia por medidas cautelares diversas já foram objeto do HC n. 1.073.968/GO, o que caracteriza reiteração de pedido e inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a esses pontos.

Contudo, ainda que reconhecido o equívoco material, a decisão deve ser mantida. As teses relativas aos requisitos da prisão preventiva, à contemporaneidade do decreto prisional, e à substituição da custódia por medidas cautelares diversas já foram objeto do HC n. 1.073.968/GO, o que

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

caracteriza reiteração de pedido e inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a esses pontos.

Não socorre o agravante a alegação de diversidade do ato coator. No referido *habeas corpus*, as matérias analisadas também dizem respeito à Ação Penal n. 5920177-95.2025.8.09.0154, de modo que, embora diverso o acórdão impugnado, a pretensão veiculada é a mesma, já submetida ao crivo desta Corte.

De outro lado, as teses relativas à extensão do benefício deferido ao corréu, à nulidade do parecer ministerial e ao alegado erro de premissa fática quanto à prova de atividade laboral não foram deduzidas no HC n. 1.073.968/GO e foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, razão pela qual, quanto a esses pontos, o recurso comporta exame de mérito. Fica assim afastada a alegada contradição interna da decisão agravada.

Assim, verifica-se que o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 110-111, grifei):

> No caso concreto, verifica-se que a decisão proferida no evento 13 dos autos nº 5034805-80.2026.8.09.0154 enfrentou expressamente a questão, consignando que **as circunstâncias relacionadas ao paciente não se apresentam idênticas às atribuídas ao corréu beneficiado, sobretudo no que se refere à avaliação do grau de envolvimento nas condutas investigadas e à análise da necessidade da custódia cautelar.**
> Além disso, cumpre observar que a investigação em curso, deflagrada no âmbito da denominada Operação “RAMI ARID”, não se restringe aos dois investigados mencionados pela Defesa. Ao contrário, trata-se de procedimento investigatório de maior amplitude, envolvendo diversos outros indivíduos apontados como participantes da estrutura criminosa, alguns dos quais permanecem submetidos à prisão preventiva, por decisão judicial fundada na presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
> Esse dado revela que a revogação da prisão preventiva de um único corréu não constitui, por si só, parâmetro automático de comparação, tampouco gera direito subjetivo à extensão do benefício aos demais investigados, sobretudo quando o juízo de origem identifica elementos diferenciadores na análise individual de cada situação.

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

> Com efeito, a própria sistemática das medidas cautelares pessoais no processo penal exige apreciação individualizada da necessidade da prisão preventiva, considerando-se aspectos como a conduta atribuída ao agente, o grau de participação na dinâmica delitiva, os antecedentes e o risco concreto de reiteração criminosa.
> Nesse contexto, **inexistindo demonstração inequívoca de identidade de circunstâncias entre o paciente e o corréu beneficiado, e considerando que outros investigados permanecem custodiados no âmbito da mesma investigação, não se evidencia violação ao princípio da isonomia, tampouco ao art. 580 do Código de Processo Penal**.

Apesar das alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado, sobretudo porquanto o acusado se destaca pelo grau de envolvimento na conduta investigada.

Acerca da alegação de que o parecer ministerial é nulo por confusão de pessoas e análise de folhas referentes a outro réu, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 109-110, grifo próprio):

> **Da Alegada Nulidade Do Parecer Ministerial**
> A impetrante sustenta, como um dos fundamentos centrais da presente impetração, a nulidade do parecer ministerial apresentado no curso do incidente de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que a manifestação teria sido elaborada a partir de modelo padronizado, contendo referências equivocadas a pessoa estranha aos autos, bem como remissões a páginas de relatório policial que não corresponderiam ao paciente.
> **Todavia, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que eventual impropriedade ou erro material existente na manifestação ministerial, por si só, não possui o condão de macular a validade da decisão judicial subsequente, sobretudo quando o magistrado, ao proferir o *decisum*, fundamenta-se em elementos próprios constantes do processo.**
> Com efeito, o parecer do Ministério Público, embora integre o procedimento decisório, não possui caráter vinculante, cabendo ao magistrado exercer juízo autônomo de convicção acerca da presença ou não dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.
> **No caso concreto, a decisão proferida no evento 13 dos autos nº 5034805- 80.2026.8.09.0154 não se limitou a reproduzir de forma automática o teor da manifestação ministerial, tendo o juízo de origem consignado, de maneira expressa, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à necessidade de garantia da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva, com base nos elementos colhidos no curso da investigação.**
> Assim, ainda que se admitisse a existência de eventual imprecisão redacional no parecer ministerial, tal circunstância

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

> não é suficiente, por si só, para infirmar a validade da decisão judicial que manteve a custódia cautelar, sobretudo quando esta se encontra amparada em fundamentação própria e nos elementos constantes dos autos.
> Desse modo, não se vislumbra nulidade apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal, razão pela qual a tese defensiva, nesse particular, não merece acolhimento.

Assim, o Juízo de origem fundamentou a manutenção da custódia cautelar em elementos próprios e específicos do processo, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP. Ao demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva de forma independente, o magistrado afastou a dependência direta do teor do parecer. Portanto, a existência de imprecisões redacionais na manifestação ministerial é insuficiente para caracterizar constrangimento ilegal ou anular a decisão judicial.

Ademais, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.

Nesse contexto:

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
> (AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto à alegada existência de erro fático na análise da prova laboral, porque havia declaração de trabalho juntada, o Tribunal de origem assim fundamentou (fl. 110, grifo próprio):

> **Do Alegado Erro De Premissa Fática Na Decisão Impugnada**
> A defesa sustenta, ainda, que a decisão proferida no evento 13 teria incorrido em erro de premissa fática ao afirmar inexistir comprovação de atividade laboral por parte do paciente, circunstância que, segundo a impetrante, estaria demonstrada por documento juntado aos autos.
> **Todavia, a análise do *decisum* impugnado revela que o juízo de origem não ignorou a argumentação defensiva, limitando-se a consignar que não houve comprovação suficiente de**

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

> **vínculo laboral apto a infirmar a necessidade da custódia cautelar, circunstância que se insere no âmbito da valoração judicial dos elementos apresentados pela defesa.**
> Com efeito, a mera apresentação de declaração unilateral de atividade profissional não possui, por si só, o condão de afastar os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, especialmente quando subsistem, nos autos, elementos indicativos da prática delitiva e da necessidade de resguardo da ordem pública.
> **Nesse contexto, não se verifica erro de premissa fática apto a macular a validade da decisão impugnada, mas tão somente exercício legítimo da atividade jurisdicional de apreciação da suficiência probatória dos documentos apresentados.**
> Ademais, é pacífico na jurisprudência que condições pessoais favoráveis, tais como eventual exercício de atividade laboral, residência fixa ou vínculos familiares, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
> Dessa forma, também sob esse aspecto, não se evidencia constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus.*

Dessa forma, o Magistrado de origem não ignorou as provas apresentadas, mas apenas exerceu seu poder de valoração ao considerá-las insuficientes. Além disso, a declaração unilateral de atividade profissional não é capaz de anular os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quando persistem indícios de autoria e a necessidade de preservar a ordem pública.

Ademais, sobre a mencionada análise da prova de trabalho não é viável a análise no procedimento do *habeas corpus*, já que não se permite a produção de provas nessa ação constitucional, a qual tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma dos argumentos levantados.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 895f20ec-bd41-4c8d-953d-eb50cd444956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 237.212 / GO

Número Registro: 2026/0164266-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50348058020268090154 51430482120268090154 59201779520258090154 60614142020258090154 53091462420208090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS - GO071086
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: RALIFER DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: RAIK DE SOUZA PACHECO
CORRÉU	: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO AMOM MATIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: VIVIAN GARCIA CARRIJO MATIAS - GO071086
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 3859c22b-6740-4ff0-a67a-9d87f1301982

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 3859c22b-6740-4ff0-a67a-9d87f1301982